

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 172.969 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **ELIAS PEREIRA DA SILVA**
IMPTE.(S) : **EDUARDO DE SOUZA GOMES E OUTRO(A/S)**
COATOR(A/S)(ES) : **RELATOR DO RHC Nº 107.658 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO – EXCESSO.

HABEAS CORPUS – LIMINAR – DEFERIMENTO.

1. O assessor Dr. Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina prestou as seguintes informações:

O Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo/RJ, no processo nº 0021210-03.2017.8.19.0004, determinou a prisão preventiva do paciente, ocorrida em 7 de julho de 2017, ante a suposta prática do delito previsto no artigo 35 (associação para o tráfico) da Lei nº 11.343/2006.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o recurso em *habeas corpus* nº 107.658/RJ. O Relator desproveu-o.

Os impetrantes sustentam o excesso de prazo da custódia, a perdurar por mais de 2 anos. Apontam demora na formalização do título condenatório, afirmando-a não atribuível à defesa. Dizem inobservado o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Requerem, no campo precário e efêmero, a revogação da prisão. No mérito, buscam confirmação da providência.

HC 172969 MC / RJ

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, realizada em 30 de julho de 2019, revelou estar o processo-crime na fase de apresentação das alegações finais.

A etapa é de apreciação da medida acauteladora.

2. O paciente encontra-se preso, sem culpa formada, desde 7 de julho de 2017, ou seja, há 2 anos e 24 dias. Surge o excesso de prazo. Privar da liberdade, por tempo desproporcional, pessoa cuja responsabilidade penal não veio a ser declarada em definitivo viola o princípio da não culpabilidade. Concluir pela manutenção da medida é autorizar a transmutação do pronunciamento por meio do qual determinada, em execução antecipada da sanção, ignorando-se garantia constitucional.

3. Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser implementado com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja custodiado por motivo diverso da prisão preventiva retratada no processo nº 0021210-03.2017.8.19.0004, da Segunda Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo/RJ. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar possível transferência e de adotar a postura que se aguarda do homem médio, integrado à sociedade.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 1º de agosto de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator